



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000368646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0408468-65.1996.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Geraldo Antonio Kulaif e outros e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4525-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

0408468-65.1996.8.26.0053/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: GERALDO ANTÔNIO KULAIF E OUTROS

AGRAVADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, respeitada a coisa julgada, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos

- REsp. n. 1.495.146/MG - TEMA 905/STJ.

- Afastamento da coisa julgada. Possibilidade. Ação rescisória desnecessária ante a configuração de fato novo na declaração recente do STF afastando a TR como critério de atualização.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo (fls. 865/874, cadastrado no Incidente 50001, conforme certificado à fl. 1 do mesmo Incidente) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.040, inciso I) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 1.495.146/MG.

Alegaram os agravantes, em síntese, que o pagamento do precatório teria ocorrido após a decisão nos Temas 810/STF e 905/STJ, nos quais haveria o entendimento de se aplicar a TR para precatórios expedidos antes 25/03/2015, independentemente do momento em foi efetivado o pagamento do débito, e que a decisão recorrida teria afrontado o julgamento em Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, Tema 810, segundo o qual o correto índice seria o IPCA-E, desde julho de 2009 em diante, em casos que ainda estivessem em discussão.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.040, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. n. 1.495.146/MG (Tema 905), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: "(...) 1.2 *Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. (...) 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, **cumpra ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*** (Grifamos).

Ressalte-se que nesse trecho, fica evidente que a constitucionalidade/legalidade da coisa julgada há de ser aferida no caso concreto. E, no caso dos autos, a coisa julgada foi afastada, em conformidade com o decidido no item 4, do tema 905.

Como se vê de tal julgado, o próprio STJ admite a necessidade de se verificar a constitucionalidade/legalidade do índice no caso concreto.

Dessa forma, não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento da matéria referente a juros moratórios e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 examinada pelo C. STJ no REsp. n. 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Consigne-se, por oportuno, reprodução de trecho do v. Acórdão da Turma Julgadora em convergência à tese aplicada, *verbis*:

No entanto, tratando-se de precatórios expedidos, o Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, da referida norma, no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, oportunidade em que ficou decidido que a Lei Federal nº 11.960/09 aplica-se a processos, com precatório já expedido, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, até 25.03.15, quando então passará a incidir o IPCA-E (RE nº 747703 AgR Plenário do STF de 25.03.15 Rel. Min. LUIZ FUX).

No presente caso, o precatório foi expedido em 1999, de modo que correta a determinação de aplicação da Tabela Modulada. (Fl. 644).

Inexistente, portanto, erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência do recurso de fls. 851/857 que será analisado pelo Col. Supremo Tribunal Federal.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)